JUÍZES ANÔNIMOS PARA JULGAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: A (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE EFICIÊNCIA E GARANTIAS PROCESSUAIS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

ANONYMOUS JUDGES FOR THE TRIAL OF CRIMINAL ORGANIZATIONS: THE (IN)COMPATIBILITY BETWEEN EFFICIENCY AND PROCEDURAL GUARANTEES IN CONTEMPORARY BRAZIL

Tuany Caroline Ramos de Carvalho[1]
Fábio Gallinaro[2]

Resumo: Este trabalho investiga a adoção de mecanismos excepcionais no âmbito do processo penal brasileiro em face da criminalidade organizada, em especial a figura de magistrados "anônimos" ou de varas especializadas cujos atos processuais são identificados apenas pela unidade jurisdicional, não pelo juiz ou servidor responsável. Analisa-se, primeiramente, a Lei nº 12.694/12, que instituiu o julgamento colegiado em primeiro grau para crimes praticados por organizações criminosas. Em seguida, examina-se o modelo adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), por meio da Resolução nº 7/2025-TJSC, que instituiu a Vara Estadual de Organizações Criminosas com anonimização dos atos de magistrados e servidores. Avança-se para a recente Lei nº 15.245/2025, que amplia a proteção pessoal de agentes públicos no combate ao crime organizado. Por fim, discute-se o novo tipo penal introduzido no art. 21-B, da Lei nº 12.850/2013, que tipifica a conspiração para prática de violência ou grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com fim de embaraçar investigação ou processo de organização criminosa.

Palavras-chave: justiça criminal; anonimização judicial; organizações criminosas.

Abstract: This paper investigates the incorporation of exceptional mechanisms in the Brazilian criminal justice system to deal with organized crime, especially the figure of "anonymous" judges or specialised courts whose procedural acts are identified only by the judicial unit, not by individual judges or staff. First, it analyses Law nº 12.694/2012, which instituted collegiate trials in first instance for crimes committed by criminal organisations. Next, it examines the model adopted by the Court of Justice of Santa Catarina (TJSC), through Resolution nº 7/2025-TJSC, which created the State Criminal Organisations Court (Vara Estadual de Organizações Criminosas) with anonymisation of acts by judges and staff. It then advances to the recent Law nº 15.245/2025, which expands personal protection for public agents in the fight against organised crime. Finally, it discusses the new criminal type introduced in art. 21-B of Law nº 12.850/2013, which typifies conspiracy to commit violence or serious threat against public agents, lawyers, court-appointed defenders, jurors, witnesses, collaborators or experts, aimed at hindering investigation or

[1] Graduanda em Direito pela FMU/SP. Auxiliar jurídico do Centro do Professorado Paulista (CPP). Estagiária no Ajure SP – Banco do Brasil.
[2] Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-graduado em Direito Processual Penal pela Escola Paulista da Magistratura (EPM). Pós-graduado em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público (ESMP). Bacharel em Direito pela Universidade Camilo Castelo Branco. Assistente Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Professor da Faculdade Anclivepa de Gestão e Humanologia (FAGH). Professor do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pesquisador do Grupo Efetividade Jurisdicional Estatal, vinculado ao Programa de Mestrado em Direito da Faculdade Metropolitanas Unidas (FMU), com a temática Crimes, Dignidade da Pessoa Humana e Sociedade da Informação. Professor da Escola Judicial dos Servidores (EJUS) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

prosecution of organised crime.

Keywords: criminal justice; judicial anonymisation; organised crime.

INTRODUÇÃO

O fenômeno do crime organizado tem representado um dos grandes desafios ao Estado de Direito no Brasil contemporâneo. A atuação de agrupamentos estruturados, com divisão de tarefas, articulação de recursos e repercussão interestadual ou internacional, exige respostas institucionais que transcendam o aparato tradicional e eventual morosidade do processo penal comum. E, conforme magistério de LIMA:

Produto de um Estado ausente, a criminalidade organizada é um dos maiores problemas no mundo globalizado de hoje. Apesar de não se tratar de fenômeno recente, o crescimento dessas organizações criminosas representa uma grave ameaça não apenas à sociedade, mas também ao próprio Estado Democrático de Direito, seja pelo grau de lesividade das infrações penais por elas praticadas, seja pelo grau de influência que exercem dentro do próprio Estado (LIMA, 2014, p. 473).

Neste contexto, o legislador brasileiro tem buscado articular normas que, de um lado, garantam maior segurança e eficácia no enfrentamento dessas organizações, e, de outro, preservem as garantias fundamentais do processo penal.

A Lei 12.694/2012, ao instituir o julgamento colegiado em primeiro grau para crimes praticados por organizações criminosas, representa um desses marcos. Adicionalmente, a recente criação da Vara Estadual de Organizações Criminosas no estado de Santa Catarina, por meio da Resolução 7/2025-TJSC, marcou uma inovação institucional ao prever a anonimização dos atos praticados pelos magistrados e servidores, medida que gera forte debate quanto à compatibilidade com princípios constitucionais.

No mesmo horizonte, a Lei nº 15.245/25 amplia a proteção aos agentes públicos que atuam no combate à criminalidade organizada, levando em consideração a gravidade do contexto que motivou tais inovações. Por fim, o art. 21-B, da Lei nº 12.850/13 institui tipo penal voltado à conspiração para prática de violência ou grave ameaça contra agentes públicos, testemunhas, colaboradores ou peritos com o fim de embaraçar investigação ou processo.

O presente trabalho propõe examinar essas normas de forma integrada, com o intuito de identificar como se articula a figura do "juiz anônimo" ou colegiado anonimizado no trato das organizações criminosas, quais os benefícios esperados e quais os riscos ao sistema de garantias processuais.

A centralidade da discussão recai sobre a tensão entre eficiência de combate à

criminalidade organizada e respeito às garantias constitucionais do processo penal, nomeadamente o princípio do juiz natural, o contraditório, a ampla defesa, a publicidade dos atos processuais e a responsabilização do julgador.

DISCUSSÕES E RESULTADOS

A Lei n.º 12.694/12 instituiu o julgamento por colegiado em primeiro grau para crimes praticados por organizações criminosas, estabelecendo que, em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, abarcando atos como decretação de prisão, concessão de liberdade provisória ou revogação, sentença, progressão ou regressão de regime, concessão de liberdade condicional, transferência de preso para estabelecimento de segurança máxima, inclusão no regime disciplinar diferenciado.

O desiderato principal da legislação supramencionada é proporcionar maior segurança e proteção aos magistrados envolvidos em casos de alta complexidade e risco, distribuindo a responsabilidade da decisão e minimizando a exposição pessoal do juiz singular diante de organizações criminosas perigosas. Ademais, consoante preconizado por ROSA e CONOLLY:

Como forma de proteger os julgadores ameaçados pelo crime organizado, concedeu a esses, além da possibilidade de juntar-se em juízo colegiado, a garantia de que os votos divergentes não serão revelados. Dessarte, havendo discrepância de entendimentos, o magistrado vencido firmará a decisão final, supostamente corroborando com o entendimento dos colegas de magistratura, sem que se faça menção pública ao seu voto divergente. Ficam, então, as partes impossibilitadas de conhecer do entendimento discrepante, já que a decisão acórdão terá aparência de unânime (ROSA; CONOLLY, 2014, p. 16).

A lei em comento representou ligeiro avanço ao reconhecer a gravidade da criminalidade organizada e adaptar o procedimento penal para responder ao risco à integridade dos magistrados e operadores de justiça. Ao permitir colegiado e sigilo parcial em reuniões (art. 1º, § 4º) e reuniões por via eletrônica (art. 1º, § 5º) quando os membros forem domiciliados em cidades diferentes.

Entretanto, essa norma também suscitou críticas: ao instituir colegiado para primeiro grau, potencialmente altera a dinâmica processual tradicional e exige supervisão cuidadosa para que não se transforme em mecanismo de exceção permanente. A utilização do risco à integridade física como fundamento para colegiado exige critérios claros para

evitar arbitrariedade.

Ademais, a necessidade de publicação das decisões "sem qualquer referência a voto divergente" (§ 6º) pode restringir o debate interno e a transparência do julgador – divergências existem, mas ficam ocultas (art. 1º, § 6º).

Nesse diapasão, verificamos outro importante avanço com a implantação da Vara Estadual de Organizações Criminosas no SC: anonimização dos magistrados e servidores – Em Santa Catarina, o Tribunal de Justiça instituiu, por meio da Resolução n.º 7/2025-TJSC, a criação da Vara Estadual de Organizações Criminosas (VEOC) com sede em Florianópolis. A estrutura da nova vara prevê cinco magistrados titulares e 35 servidores, com acervo inicial de mais de 2.000 processos, abrangendo a competência de julgar, em regime colegiado, ações referentes aos crimes de organizações criminosas, salvo algumas exceções (tribunal do júri, violência doméstica, juizado especial criminal).

O art. 9º da Resolução em comento prevê que:

[...] os procedimentos e processos em tramitação [...] serão caracterizados pela impessoalidade, com a anonimização dos atos praticados por magistrados e servidores nos documentos e nos registros disponíveis para consulta no sistema informatizado, constando no campo "assinatura" dos documentos produzidos nos autos digitais apenas "Vara Estadual de Organizações Criminosas".

Tal medida de anonimização, segundo o tribunal, busca conferir segurança aos juízes e servidores que atuam em casos de alto risco, evitando retaliações ou ameaças por parte de organizações criminosas.

Porém, essa estrutura provocou reações de entidades da advocacia criminal e associações como a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM), que questionam a constitucionalidade da anonimização e de colegiado fixo especializado com competências amplas. A ABRACRIM ajuizou Procedimento de Controle Administrativo junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) requerendo a suspensão da norma. O debate centra-se na compensação entre os objetivos legítimos de segurança institucional e o respeito aos princípios do juiz natural (art. 5º, LIII, CF), da publicidade dos atos judiciais (art. 93, IX, CF), da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF).

Adicionalmente, há indicação de que o próprio TJSC editou posterior resolução (n.º 23/2025) para revisar alguns dispositivos controversos da Resolução 7/2025, especialmente no que tange à identificação parcial dos magistrados. O resultado prático dessa iniciativa ainda está em fase de avaliação, tanto em termos de estrutura jurisdicional, quanto em termos de impacto nos direitos de defesa.

A Lei n.º 15.245/2025, sancionada em 29 de outubro de 2025, entra em vigor com o objetivo de reforçar o combate à criminalidade organizada, ampliando a proteção aos

agentes públicos (e seus familiares) que atuam em investigações ou processos relacionados às organizações criminosas. O novo texto tipifica conduta de contratar ou ordenar a alguém para ameaçar ou praticar violência contra agentes públicos que atuam em investigação, com pena de reclusão de quatro a doze anos, além de multa. Tal dispositivo reforça o pano de fundo que justifica a adoção de medidas excepcionais no âmbito jurisdicional: o reconhecimento da periculosidade de julgamentos de organizações criminosas e a necessidade de blindagem dos operadores do direito.

Na prática, essa lei poderá gerar maior respaldo institucional para a anonimização ou colegialização dos atos jurisdicionais, ao reconhecer o risco de retaliação contra magistrados, advogados, testemunhas e demais agentes. Contudo, a adoção de garantias reforçadas para os operadores processuais não dispensa o respeito aos direitos fundamentais dos acusados; ao contrário, impõe que as medidas excepcionais sejam justificadas, proporcionais e temporárias, com controle adequado.

O art. 21-B, da Lei 12.850/2013 consagra novo tipo penal:

Ajustarem-se duas ou mais pessoas para a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.

A pena prevista é reclusão de quatro a doze anos, além de multa. Esse tipo penal representa resposta normativa à criticidade de ameaças que organizações criminosas fazem ao aparato de justiça: o cerne não é somente a prática do crime organizado, mas também a obstrução sistemática da justiça, com violência ou grave ameaça a agentes do sistema penal.

Nesse contexto, a existência de varas especializadas com procedimentos diferenciados, inclusive anonimização de magistrados, pode ser vista como parte de uma estratégia mais ampla de proteção institucional. No entanto, aqui se impõe reflexão: até que ponto essas inovações processuais resistem ao escrutínio constitucional e principiológico? Os resultados até o momento são escassos em termos de empíricos e sistemáticos (trata-se de norma recente ou em implantação), mas o debate acadêmico e prático revela tensão entre eficiência e garantias.

Como resultado desta investigação, identifica-se que, embora as medidas visem a efetividade do enfrentamento à criminalidade organizada, carecem de critérios objetivos, transparência e mecanismos de controle que permitam compatibilizar-se com os direitos dos acusados e com o Estado de Direito. Fica evidenciada a necessidade de monitoramento da aplicação dessas varas especializadas e colegiados anonimados, bem como de avaliações

sobre seu impacto na duração, qualidade das decisões e percentual de reversão de sentenças.

CONCLUSÃO

A adoção da figura do "juiz anônimo" ou de varas com anonimização dos atos jurisdicionais no contexto do julgamento de organizações criminosas revela uma resposta institucional ambígua: por um lado, demonstra avanço frente à gravidade e à periculosidade enfrentadas pelos operadores da justiça; por outro, pode abrir caminho a fragilidades do Estado de Direito se não acompanhada de salvaguardas eficazes.

A Lei 12.694/2012, a Resolução 7/2025-TJSC, a Lei 15.245/2025 e o art. 21-B da Lei 12.850/2013 formam convergência normativa de especialização jurisdicional, proteção aos agentes de justiça e tipificação de condutas de obstrução do enfrentamento à criminalidade organizada.

No entanto, a especialização não dispensa transparência, responsabilização e rastreabilidade dos julgadores: o anonimato funcional (ocultação do nome ou assinatura individual) pode fragilizar o princípio do juiz natural, a publicidade dos atos, a reserva de jurisdição e a plena defesa.

Portanto, recomenda-se que a implantação desses modelos seja acompanhada por: (i) instrumentos de controle interno e externo (corregedorias, ouvidorias, CNJ); (ii) critérios objetivos e motivados para formação de colegiados ou anonimização; (iii) mecanismos de prestação de contas e de registro público dos juízes que atuam, mesmo que em sistema especial; (iv) avaliação empírica periódica dos efeitos em duração, reversão de decisões, acesso à defesa e percepção de legitimidade. Somente assim será possível conciliar a necessidade legítima de enfrentamento eficaz à criminalidade organizada com os valores constitucionais que estruturam o processo penal democrático.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.245, de 29 de outubro de 2025**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15245.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Especial Criminal comentada**. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

ROSA, Alexandre Moraes da; CONOLLY, Ricardo. **Democracia e juiz sem rosto: problemas da Lei nº 12.694/2012**. Libertas: Revista de Pesquisa em Direito, v. 1, n. 1, 31 dez. 2014

SANTA CATARINA. **Resolução nº 7, de 7 de maio de 2025**. Poder Judiciário de Santa Catarina. Órgão Especial, 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/7/D9BA2C121BF0ED_resolucaotjsc.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.